



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2056518-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Roque, em que é agravante MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO AYROSA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2056518-05.2025.8.26.0000/50000

Agravante : MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: CARLOS AYMAR SRUR BECHARA

Comarca : São Roque – 1ª Vara

Juiz (a) : Luiz Fernando Angiolucci

V O T O Nº 56.139

**MEIO AMBIENTE – AÇÃO POPULAR
JULGADA PROCEDENTE – CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA – CONDENAÇÃO DOS RÉUS, EM
SOLIDARIEDADE, AO PAGAMENTO DE
INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS –
PARCELAMENTO DO DÉBITO APENAS EM RELAÇÃO
À METADE DO VALOR DEVIDO PELA
MUNICIPALIDADE – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO
DE INSTRUMENTO – EFEITO SUSPENSIVO NEGADO
– DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.
Considerando-se que não foi trazido, neste agravo interno,
nenhum argumento capaz de alterar a decisão na qual foi
negado o efeito suspensivo postulado no agravo de
instrumento, impõe-se o não provimento deste recurso.**

GILBERTO BRANDÃO FONSECA moveu ação popular ambiental contra **CARLOS AYMAR SRUR BECHARA** e **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA**, julgada procedente, ora em fase de cumprimento de sentença.

O MM. Juiz “a quo”, nos termos da r. decisão de fls. 362/366 dos autos principais (fls. 94/98 deste agravo), indeferiu o pedido de parcelamento de metade do débito requerido pela Municipalidade de Araçariguama, do que recorreu a ré.

Foi negado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão de fls. 119/120 do agravo de instrumento. Contra esta decisão o Município de Araçariguama interpôs agravo interno.

Aduz, em resumo, que nenhum devedor foi excluído da execução; que as regras e normas devem se adaptar às questões sociais do caso; que está

passando por graves problemas financeiros e não pode comprometer integralmente seu orçamento; que vem tentando quitar precatórios, mas sem sucesso; que a dívida exigida é de valor muito alto; que deve ser aplicado o princípio de menor onerosidade ao devedor e da razoabilidade; que inclusive o Ministério Público, em contraminuta, concordou com o parcelamento.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo interno e lhe nego provimento.

Consta dos autos que Gilberto Brandão Fonseca moveu ação popular ambiental contra Carlos Aymar Srur Bechara e Prefeitura Municipal de Araçariguama, julgada procedente, para anular os atos administrativos da Municipalidade indicados na inicial referentes às modificações do meio ambiente no Parque da Mina, bem como condenar os réus a indenizar os danos sofridos, cujos valores seriam apurados em fase de liquidação de sentença.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o MM. Juiz “a quo” indeferiu o pedido de parcelamento de metade do débito pela Municipalidade de Araçariguama. Inconformado, recorreu o Município de Araçariguama.

Ora, o recorrente não trouxe, neste recurso, qualquer argumento ou documento que pudesse modificar o entendimento deste Relator já expressado no despacho no qual foi negado o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Apenas afirma, de forma sucinta, que não tem condições financeiras de arcar com o débito de forma integral.

Como dito, sendo solidária a condenação imposta na fase de conhecimento, todos os devedores respondem pela integralidade do débito, resguardando-se o direito de regresso contra aquele eventualmente excluído da cobrança, nos termos dos arts. 275, 283 e 346 do CC, ainda mais por se tratar de responsabilidade civil ambiental, que é solidária, sendo certo que a execução se opera no interesse do credor. Observa-se que o Ministério Público, até o momento, concordou com o parcelamento do débito e não sobre o seu pagamento parcial pela Municipalidade.

Em verdade, o que pretende o recorrente por meio deste recurso é a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão do mérito do agravo de instrumento, que com ele será analisado em momento oportuno.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator